



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

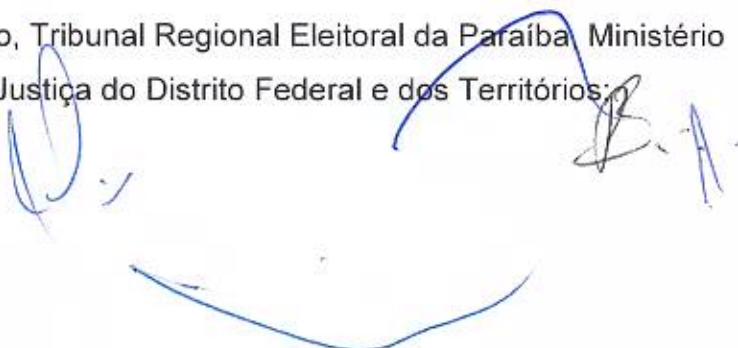
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARAÍBA, nos usos das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública em todos os níveis da Federação, tais como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público da União, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Ministério Público do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:



CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação hoje disponíveis nas Instituições e a possibilidade de prestação de serviços mediante teletrabalho;

RESOLVEM:

Art. 1º O presente Ato dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criado o comitê interinstitucional de acompanhamento de medidas preventivas de combate ao COVID-19, formado por um representante de cada um dos Órgãos mencionados no art. 1º, garantida a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraíba.

Art. 3º Enquanto vigorar o presente Ato, poderão ser inseridos e permanecer em regime de teletrabalho os servidores que:

I – forem portadores de doença crônica que compõe o grupo de risco, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/Brasil, de aumento de mortalidade pelo novo coronavírus (COVID-19), devidamente comprovada por atestado médico;

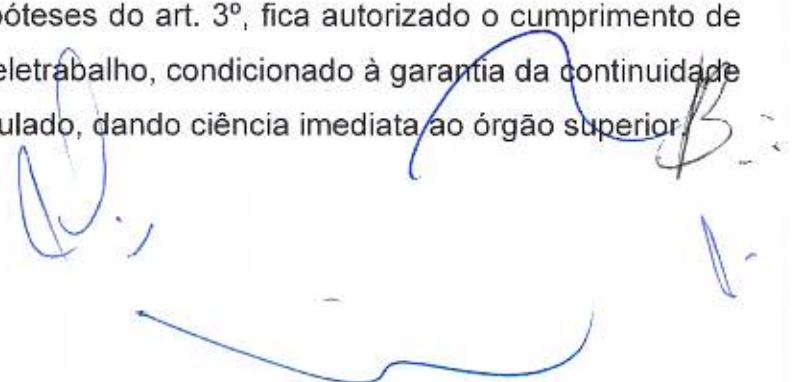
II – estiverem gestantes;

III – forem maiores de 65 anos.

§ 1º A autorização do teletrabalho será da chefia imediata responsável pela gestão da Unidade, cabendo-lhe comunicar ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão a relação de servidores inseridos nesse regime e acompanhar o desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, a chefia imediata responsável pela gestão da Unidade poderá, excepcionalmente, determinar a realização de teletrabalho, garantida a presença mínima necessária para o funcionamento regular da unidade.

Art. 4º Aos Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, fica autorizado o cumprimento de expediente domiciliar, em regime de teletrabalho, condicionado à garantia da continuidade dos serviços da Unidade a qual é vinculado, dando ciência imediata ao órgão superior.



Art. 5º Os membros e servidores que regressarem ao Brasil de viagens a localidades em que tenham casos do COVID-19 confirmados, ou que coabitam com pessoas na mesma situação, ou tenham mantido contato com pessoa que apresente diagnóstico confirmado, deverão exercer suas atividades na forma descrita nos arts. 3º e 4º deste Ato, por 15 (quinze) dias, a contar da data do retorno, comunicando o fato ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do *caput* deste artigo terão as suas atividades acompanhadas pela respectiva chefia imediata.

Art. 6º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daquele que for diagnosticado como caso suspeito ou confirmado de COVID-19, desde que munido de atestado médico externo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o interessado deverá entrar em contato com o setor responsável de cada órgão, enviando cópia digital do atestado, a ser homologado administrativamente.

Art. 7º Durante a vigência do presente Ato, o atendimento a advogados será realizado por intermédio de telefone, e-mail, whatsapp, skype e aplicativos similares e plataformas de serviços digitais dos próprios órgãos, exceto se o agente público ou servidor encarregado do atendimento não disponibilizar o respectivo contato funcional, ocasião que o atendimento será presencial.

Parágrafo único. É possível a realização de audiências por videoconferência, observadas todas as garantias e requisitos legais, incluindo a presença, no mesmo local, do réu ou custodiado, do advogado ou defensor público, representando-os.

Art. 8º Caberá a cada Órgão adotar medidas de restrição em relação a atendimentos presenciais e circulação de pessoas.

Parágrafo único. O acesso aos prédios, em que haja produtos profiláticos, deverá ser precedido de higienização.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas para a adoção dos meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19, advertindo-os de possível responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à

Administração Pública.

Art. 10. Fica suspensa a realização de eventos, palestras e seminários nas dependências de cada um dos órgãos, bem como a designação ou autorização de membros ou servidores para participar de eventos em que haja aglomeração de pessoas, salvo por expressa autorização dos subscritores deste Ato.

Art. 11. À exceção dos atos que possam ser realizados por meios tecnológicos, ficam canceladas as audiências, sessões do Tribunal do Júri com réus soltos e demais atos presenciais, excetuados os casos urgentes.

§ 1º Os casos urgentes ficam assim considerados:

I – audiências de custódias;

II – audiências com réus presos e adolescentes apreendidos;

III – audiências e medidas urgentes que se destinem a evitar perecimento do direito;

IV – casamentos com proclamas publicados até a data de publicação do presente Ato;

V – medidas de proteção a pessoas em situação de risco;

VI – sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri com réus presos.

§ 2º As audiências e atos processuais cancelados deverão ser redesignados.

§ 3º Fica dispensada a visita mensal de inspeção dos Juízes, Promotores e Defensores Públicos às unidades prisionais e aos estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado.

§ 4º O cumprimento de mandados ou diligências, salvo os casos urgentes, ficará suspenso, durante a vigência deste Ato.

§ 5º Fica suspensa, pelo prazo de vigência deste Ato, a obrigatoriedade de apresentação em Juízo do apenado ou obrigado em processo judicial criminal.

Art. 12. Nos dias de sessão de julgamento dos órgãos colegiados somente terão acesso ao plenário as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no site do respectivo órgão.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* deste artigo, no que couber, ao Tribunal do Júri.



Art. 13. Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial ao público externo, que poderá ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, ressalvados os casos de urgência.

Art. 14. Recomendam-se às partes, advogados, peritos e demais usuários externos dos órgãos respectivos que façam consultas aos procedimentos administrativos e judiciais por meio dos serviços eletrônicos (aplicativos de consulta do TJPB, MPPB, DPE e OAB-PB), evitando-se o comparecimento pessoal.

Art. 15. Aplica-se este Ato normativo, no que couber, aos estagiários e voluntários.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato serão dirimidos pela chefia do respectivo órgão.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de março de 2020, podendo ser, a qualquer tempo, prorrogado ou revogado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

João Pessoa, 16 de março de 2020.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. FRANCISCO SERAPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO

Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

Dr. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Defensor Público Geral do Estado da Paraíba

Dr. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba